

CC03/T92

Fis. 90



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10215.000663/2002-32  
Recurso n° 138.794 Voluntário  
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Acórdão n° „392-00.004  
Sessão de 23 de setembro de 2008  
Recorrente HILÁRIO MALDONADO  
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

**EXERCÍCIO: 1998**

**SUJEITO PASSIVO DO ITR.**

Posse dos posseiros sem terra, impossibilidade de usar, gozar, dispor ou reaver o imóvel, propriedade descaracterizada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

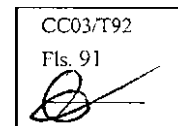
ACORDAM os membros da segunda turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Processo nº 10215.000663/2002-32  
Acórdão n.º 392-00.004



## Relatório

0 contribuinte supra identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por conter elementos necessários à compreensão dos fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

*"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/18, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Doriana", localizado no município de Itaituba-PA, com área total de 6.000,0 ha, cadastrado na DRF sob o nº 2228411-7, no valor de R\$ 18.965,55 (dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 46.858,18 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e dezoito centavos).*

*2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/16, a fiscalização apurou a seguinte infração:*

*- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa do valor declarado a título de área de presen>ação permanente, em decorrência da falta de apresentação pelo contribuinte da documentação comprobatória prevista na legislação.*

*3. Foi lavrado o Auto de Infração, do qual o contribuinte foi cientificado em 18/11/2002, conforme AR de fls. 19.*

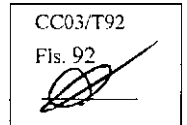
*4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 16/12/2002, a impugnação de fls. 27/34, alegando, em síntese:*

*I - que foi lavrado outro Auto de Infração, relativamente ao exercício de 1997, processo nº 10215.000110/2001-01, que se encontra em fase de tramitação junto ao Conselho de Contribuintes;*

*II — que iniciou a abertura de uma área de 100 alqueires, que lhe garantia a posse de toda a gleba de 6.000,0 há, da mesma forma que outras pessoas da cidade de Marília/SP, tendo construído benfeitorias, semeado capim e edificado casa para o empregado;*

*III - que a posse transcorreu pacífica até o ano de 1986, quando começaram as invasões por posseiros, inclusive com violência e mortes, tendo, por essa razão, abandonado a área;*

Processo nº 10215.000663/2002-32  
Acórdão n.º 392-00.004



*IV — que todas as pessoas do grupo de Marília/SP foram desapossadas das áreas que pretendiam explorar a partir de 1986, não havendo mais recolhimento do ITR ou apresentação de DIAT;*

*V — que os fatos narrados podem ser constatados in loco, bem como ratificados pelo Incra, que cancelou todos os lançamentos do ITR sobre a totalidade das áreas de posse das pessoas citadas;*

*VI - que, na expectativa de reaver a terra, sem qualquer obrigatoriedade ou exigência fiscal ou legal, continuou recolhendo o ITR, de forma espontânea;*

*VII - que seu contador entregou a DITR/1997, sem qualquer obrigatoriedade ou solicitação, pois não detinha a posse do imóvel desde 1986;*

*VIU - que, não tendo a posse da terra, não poderia obter o Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama;*

*IX - que a área de preservação permanente, quando ainda de posse da gleba, realmente existia;*

*X — que junta certidão expedida pelo Cartório de Itaituba/PA, que comprova não ser proprietário de qualquer imóvel naquela cidade;*

*XI — que não sendo proprietário e não detendo a posse ou o domínio útil sobre o imóvel há mais de dez anos, não ocorreu o fato gerador do ITR, conforme art. 1º da Lei nº 9.393/1996;*

*XII - que é aplicável ao seu caso as disposições contidas no art. 520, IV, do Código Civil;*

*XIII - que a simples entrega do DIAT ou o recolhimento do ITR, a partir da perda da posse, não significa ou caracteriza a posse, que é ato físico, como bem salienta o Código Civil Brasileiro;*

*XIV — que obteve junto ao Incra em Mirituba/PA uma declaração, datada de 18/10/2002, que confirma o fato de não ser mais o detentor da posse do imóvel (cópia anexa);*

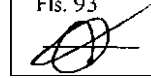
*XV - que, para elucidar a questão, bastaria que a Receita Federal solicitasse ao Incra cópia do processo administrativo nº 150/83, no qual constaria que o requerente há mais de dez anos, não detém a posse da gleba.*

A decisão proferida nos termos do Acórdão DRJ/REC-PE nº 14.600 (fls. 39/49), julgou o lançamento procedente, sintetizando o seu entendimento através da ementa que transcrevo a seguir:

*Assunto: - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1998*

*Ementa: AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.*



*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

#### *FATO GERADOR DO ITR.*

*O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

#### *SUJEITO PASSIVO DO ITR*

*São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.*

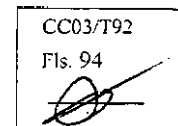
#### *SUJEITO PASSIVO DO ITR. ENTREGA DA DITR.*

*A alegação de não ser mais o detentor da propriedade ou da posse do imóvel rural quando da ocorrência do fato gerador somente pode ser aceita mediante comprovação incontestada do fato, mormente quando o contribuinte procedeu à entrega da DITR correspondente e permanece na condição de sujeito passivo nos cadastros da Receita Federal.*

Cientificado do Acórdão prolatado em 03/04/2006, o Contribuinte, em 28/04/2006, tempestivamente protocolizou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 53/65), mantendo na íntegra todo o arrazoado apresentado em primeira instância, juntando aos autos (fls. 67/68) Relação do Bem para Arrolamento nos termos da IN/SRF n° 264/02, e demais documentos a bem comprovar as alegações apresentadas (fls.69/86), afirmando, por fim, que aguarda com serenidade o julgamento de total provimento do Recurso.

É o relatório.

Processo n° 10215.000663/2002-32  
Acórdão n.º 392-00.004



Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

Cientificado da decisão n° 14.600, de 03/02/2006 através da INTIMAÇÃO n° 002/2006, de 17/03/2006 (fls. 50/51) via AR ECT em 03/04/2006 (fl.52), protocolou seu recurso a este Conselho de Contribuintes em 28/04/2006, doe. às fls. 53/65, portanto, tempestivamente.

Por tratar-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, estando acompanhada da Relação de Bens para arrolamento, nos termos da IN SRF 264/2002, doe. às fls. 67/68 e revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como se pode apreender, a querela se prende exclusivamente ao fato de o fisco ter configurado o ora recorrente como responsável tributário do Imposto Territorial Rural no exercício de 1998.

O condutor do voto que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração em primeira instância, baseou-se nos artigos 10, caput, alíneas "a" e "b", do inciso II, do § I°, da Lei n° 9.393 de 19 de dezembro de 1996, e artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional - CTN, verbis:

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. "*

*§ I° Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de resen'a legal, previstas na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*(...);"*

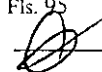
*Lei n°5.172, de 25/10/1966 - CTN:*

*"Art. 29 - O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil*

Processo nº 10215.000663/2002-32  
Acórdão n.º 392-00.004

CC03/T92

Fls. 95



*ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.*

*Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. "*

Por ser a pessoa autuada que figura como o detentor da propriedade do imóvel em questão, dada sua permanência como sujeito passivo nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constituído o crédito tributário constante do auto de infração de que se cuida, tendo-o como contribuinte /responsável pela exação, visto que a legislação supracitada assim determina.

Inobstante, na situação que se apresenta, importa considerar subsidiariamente o art. 1.196, do CC/2002, verbis:

*"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade "*

Depreende-se das folhas 35 dos autos que a Declaração emitida em 18 de outubro de 2002, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra dá conta de que o recorrente, Senhor Hilário Maldonado não mais detém a posse que vinha exercendo sobre seu direito conforme processo administrativo INCRA/Nº 150/83. Posse essa que pertence à União e por isso foi invadida por posseiros os quais estão sendo regularizados pelo Incra.

Observa-se da análise do processo em pauta, que a declaração esboçada pelo Incra, órgão da administração pública federal, vem de socorrer as reiteradas declarações do recorrente, no sentido de que as terras das quais detinha a posse foram invadidas por posseiros - sem terras, a partir de 1986, atraídos pelas benfeitorias e melhoramentos feitos na área.

Alega o recorrente em seu trabalho impugnatório, que "a situação a partir daí se tornou insustentável, com invasões, violências, mortes e, como não é a índole do Requerente a utilização de métodos violentos para manter sua posse, não é só ele como a quase totalidade das 73 pessoas que compunham o grupo de Marília/SP., para não arriscar a vida de seus empregados, simplesmente abandonaram a área, que até hoje está nas mãos de posseiros que devem estar explorando-a".

Ainda em seu arrazoado (fl. 62), o recorrente afirma "na expectativa que, depois se mostrou vã esperança, de reaver a terra através de ação do próprio INCRA, sem qualquer obrigatoriedade ou exigência fiscal ou legal, continuou recolhendo o ITR, com a finalidade de assim agindo, o INCRA retiraria os posseiros e lhe devolveria a terra, o que jamais aconteceu".

No que respeita ao Auto de Infração guerreado, constata-se ter sido a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) correspondente a gleba da área isenta que provocou a elevada tributação.

Afirma o recorrente que não mais tendo a posse da terra, jamais poderia obter do IBAMA o Ato Declaratório de Preservação Permanente, apesar de que, quando ainda de posse da gleba a área declarada realmente se constituía em área de preservação permanente, não podendo saber o que aconteceu depois da invasão das referidas terras.

Refere-se, às fls. 63 dos autos, que o art. 1º da Lei 9.393/1996, é claro e preciso em consignar que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, e, como segundo sua afirmação, não possui, nem o domínio, nem a posse mansa e pacífica da área que deu origem à tributação, e isto há mais de dez anos, é evidente que a mesma não pode prevalecer.

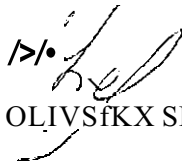
Depreende-se de inúmeras partes do processo em epígrafe, que o possuidor, ora recorrente, não usa, nem goza, muito menos dispõe de sua terra, porquanto, como vimos, há mais de 10 anos foi invadida por posseiros sem terra, fato este, devidamente comprovado no processo, quando da Declaração do Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA, desta feita, em 26 de abril de 2006 (fl. 66), dando conta de que " ... a posse, por se tratar de terras da União, foi invadida por terceiros a partir de 1990 e que estão sendo regularizadas pelo INCRA, em nome de DELSI DAL PAI - Processo Administrativo-INCRA nº 566/99 e FAVORINO DAL PAI - Processo Administrativo nº 565/99.

Além do mais, concluí-se pelo exame do caso, que o possuidor das terras, ora recorrente, não mais deverá reaver suas terras, pela mesma razão do teor da Declaração acostada aos autos à fl. 66.

Isto posto, resta totalmente desfigurado o autuado da posição de responsável tributário do ITR no período referenciado, por não se caracterizar proprietário, nem possuidor, nem detentor do imóvel rural em questão.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008



MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Relatora